



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE PAROBÉ

PARECER TÉCNICO Nº 036/2024

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INTERIOR

Assunto: Concorrência Eletrônica nº 002/2024 e Concorrência Eletrônica nº003/2024.

Transcorrido o prazo recursal da licitação Concorrência Eletrônica nº 003/2024, com apresentação de recursos e contrarrazões, venho através deste parecer técnico fazer algumas considerações.

O recurso apresentado pela empresa CLEIDIANE DE OLIVEIRA CONSTRUÇÕES questiona a exigência de constar no atestado de capacidade técnica a execução de “sinalização viária horizontal e vertical”. Alega que o município não poderia solicitar tais serviços no atestado, tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021: “§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.”

Cabe salientar, que a exigência de comprovação concernente às parcelas de maior relevância técnica **incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados.**

Na fase preparatória da licitação, o município poderia eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo – de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18 da lei nº 14.133/2021.

Assim, por exemplo, na execução de uma obra que envolva e/ou exija conceitos técnicos específicos ou diferenciados, determinada parcela que se apresente de importância para sua consecução, independentemente do valor estimado, mediante justificativa que assim a especifique, poderá ser destacada como sujeita a comprovação.

No caso em tela, verifica-se que, realmente, o valor da parcela referente à “sinalização” é de R\$ 44.100,19, não considerado como valor significativo na planilha orçamentária, tampouco há justificativa técnica para tal exigência como sendo uma parcela e maior relevância.

Diante do exposto, sugiro ao senhor Prefeito Municipal, Sr. Diego Dal Piva da Luz, a ANULAÇÃO das licitações supracitadas, conforme previsão contida no inciso III do artigo 71 da lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o Termo de Referência, documento que originou as licitações, encontra-se com vício insanável, pois pode ter afastado possíveis interessados em participar dos certames, justamente por não possuir atestado de capacidade técnica que constasse “sinalização viária horizontal e vertical”.

Parobé/RS, 23 de abril de 2024.

Agente de Contratação
Portaria nº 279/2023